

ACÓRDÃO Nº 9907/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.169/2010-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Gonzaga Barbosa (081.607.673-15).
4. Entidade: Município de Pindoretama/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-prefeito do município de Pindoretama/CE, em decorrência da omissão da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 637/2006, que objetivava a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as presentes contas irregulares e em débito o Sr. José Gonzaga Barbosa, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa;

Valor (em R\$)	Data
60.000,00	20/7/2007
60.000,00	29/8/2007

9.2. aplicar ao Sr. José Gonzaga Barbosa, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 38/2011 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9907-38/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral